

**RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA
ANÁLISE DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO- 2014
PREFEITURA DE SÃO PEDRO DA CIPA**

PROCESSO Nº	:	19305/2014
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
CNPJ	:	37.464.948/0001-08
ASSUNTO	:	Contas Anuais de Gestão – Exercício de 2014
GESTOR	:	Alexandre Russi
RELATOR	:	Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida
EQUIPE TÉCNICA	:	Jeane Ferreira Rassi Carvalho – Auditor Público Externo Simony Jin – Auditor Público Externo

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Retorna o processo referente às contas anuais de Gestão exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, para análise das justificativas apresentadas no Documento_Externo 129860_2015, sobre as irregularidades elencadas no relatório de auditoria.

Destaca-se que foram citados os responsáveis elencados no relatório técnico, entretanto, 03 dos citados não apresentaram suas justificativas. Segue informação:

Sra. Rafele da Silva Oliveira – Secretária de Promoção Social - Exercício de 2014 – Constam procuradores respondendo pela Secretária, entretanto, não foi encaminhada a procuração;

Sr. João Alberto Ferreira – Responsável pela Normativa de Transportes – período de 01/01/2014 a 22/07/2014 – Não apresentou suas justificativas;

Sr. Ronaldo de Moraes de Souza – Secretário Municipal de Saúde e Saneamento e Responsável pela normativa de Sistema de Saúde Pública – (período 01/01/2014 a 14/04/2014) - Não apresentou suas justificativas.

Apesar dos citados acima não terem apresentado suas justificativas, os itens em que foram apontados como responsáveis foram respondidos pelos advogados procuradores do Município.

Segue análise da defesa apresentada:

Contadora – Sra. Selma Regina Jorge (Período 01/06/2014 a 30/09/2014).

1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Incorreções nos registros contábeis das receitas oriundas de repasse do ICMS, no valor de R\$ 34.791,12, implicando inconsistência nos demonstrativos contábeis. **(Item 3.1.1.1.). Irregularidade reincidente.**

Síntese da Defesa

A defesa esclarece que ao efetuar a baixa do arquivo do Banco do Brasil S/A, junto ao Setor de Tributos da prefeitura, o sistema gerou o código da receita do IPVA - (1722.01.02.00 - IPVA), ao invés de apresentar o Código Contábil do ICMS - (1722.01.01.00 - ICMS) e, por esta razão, mesmo tendo sido o crédito financeiro depositado na conta corrente do ICMS, o registro contábil, em razão do erro provocado pelo Sistema de Contabilidade, foi efetuado na conta contábil do IPVA.

Análise da Defesa

Da análise do sistema Aplic, constata-se que procede a informação relatada pela defesa, no entanto, não sana a incorreção constatada nessa irregularidade, apenas a confirma.

Assim, **permanece a irregularidade.**

Prefeito do Município de – Sr. Alexandre Russi (Período 01/01/2014 a 31/12/2014).

Contadora – Sra. Selma Regina Jorge (Período 01/06/2014 a 30/09/2014).

2. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

2.1. Omissão de receita no valor de R\$ 34.791,12 oriunda de repasse de recurso do ICMS que adentraram efetivamente os cofres públicos do Município de São Pedro da Cipa. **(Item 3.1.1.2.). Irregularidade reincidente.**

Síntese da Defesa

A defesa esclarece que ao efetuar a baixa do arquivo do Banco do Brasil S/A, junto ao Setor de Tributos da prefeitura, o sistema gerou o código da receita do IPVA - (1722.01.02.00 - IPVA), ao invés de apresentar o Código Contábil do ICMS - (1722.01.01.00 - ICMS) e, por esta razão, mesmo tendo sido o crédito financeiro depositado na conta corrente do ICMS, o registro contábil, em razão do erro provocado pelo Sistema de Contabilidade, foi efetuado na conta contábil do IPVA.

Análise da Defesa

Da análise do sistema Aplic, constata-se que procede a informação relatada pela defesa, confirmando que se trata somente incorreção no registro contábil da receita, não sendo portanto caso de omissão.

Assim, **sana-se a irregularidade.**

Responsável pelo Tributos – Sra. Tania Soares dos Santos. (Período 01/01/2014 a 31/12/2014).

Prefeito do Município de – Sr. Alexandre Russi (Período 01/01/2014 a 31/12/2014).

3. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000; arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

3.1. O ISSQN incidente sobre os Serviços de registros públicos, cartorários e notariais está previsto no Código Tributário (Lei nº 465/2014; Tabela I; Item 21), porém não está sendo cobrado. **(Item 3.1.2.1.)**.

Síntese da Defesa

A defesa afirma que o Código Tributário do Município de São Pedro da Cipa/MT, Lei nº 465/2014, foi publicado no exercício analisado, constando a previsão legal para a instituição e cobrança de tal tributo, razão pela qual não houvera o lançamento. Assim também alega que não se fez de rogado e determinou ao Setor de Tributos, a realização de fiscalização no único Cartório existente na cidade, como se faz prova do Termo de Início de Procedimento e Fiscalização -TIPF ns. 001/2- 14, com objetivo de iniciar a fase preparatória para a cobrança.

Análise da Defesa

Apesar de a Lei que inovou o Código Tributário nº 465/2014 datar de 14 de novembro de 2013 e, sendo assim, respeitando o princípio da anterioridade constante no art. 150 inciso III, alínea “b” e “c”, o prazo para a efetiva vigência seria em fevereiro. Mesmo assim, considerando a prova trazida pela defesa de que se procedeu ao início da fiscalização, **sana-se a irregularidade** com a **recomendação** de que se exija o tributo previsto.

4. DB 18. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_18. Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto a abrangência da área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2 da Resolução Normativa TCE-MT no 31/2012).

4.1. A Planta Genérica de Valores não foi atualizada quanto a abrangência da área urbana municipal (art. 11 e 12 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2012), pois a última atualização ocorreu em 2002. **(Item 3.1.2.2.)**.

Síntese da Defesa

A defesa apresenta uma série histórica de crescimento da receita de IPTU do município, acrescenta que discorda da legislação apontada pela equipe como infringida pelo gestor e afirma que a Planta Genérica de Valores foi atualizada pela Tabela XIII da Lei nº 465/14.

Análise da Defesa

A equipe salienta que a legislação apontada se encontra correta, não foi apontada a Lei 4.320/64 conforme citado pela defesa, cabe notar o disposto na irregularidade entre parênteses. Em relação à atualização citada, a própria Tabela XIII da Lei 465/14, que instituiu o Código Tributário do Município, traz no topo da descrição que se tratam de valores venais. Ora, foi apontada a ausência de atualização em relação à abrangência urbana, que deve levar em consideração novos loteamentos, casas construídas, entre outros.

Assim, **mantém-se a irregularidade.**

Prefeito do Município de São Pedro da Cipa – Sr. Alexandre Russi -
(Período 01/01/2014 a 31/12/2014).

5. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

5.1. Realização de pagamentos de despesas das faturas de telefonia, energia elétrica, dos Correios e da Previdência Geral INSS, com juros e multas, no valor total de R\$ 453,97. **(Item 3.2.1.1.)**.

Síntese da Defesa

A defesa traz várias linhas de fundamentação, primeiramente discorre afirmando não ser o gestor o responsável direto pela irregularidade apontada, para tanto narra que a legislação que trata das fases da despesa pública e posteriormente afirma que não se atentou, além das fases da despesa, para a possível ocorrência de casos fortuitos e de força maior que atenuariam a culpa no atraso ocorrido. Finaliza alegando que o melhor seria abrir processo administrativo para apurar o possível responsável.

Análise da Defesa

Vale lembrar a defesa que o gestor foi apontado como responsável por ser o ordenador da despesa. Nada impede, no entanto, que após o ressarcimento aos cofres públicos, abra-se um processo administrativo interno para averiguar o responsável direto, se assim entender o gestor ser necessário até para que não se repita a irregularidade. Assim, nessa mesma linha, a ocorrência de caso fortuito ou força maior depende de comprovação, não podendo ser apenas alegada.

Acrescenta-se que houve o pagamento, confirmando-se o fato narrado como irregular, não podendo a população ficar à espera do trâmite de um processo administrativo para verificar uma resposta dos órgãos de controle.

Assim, **mantém-se a irregularidade**. Sugere-se que seja determinada a devolução do valor correspondente ao pagamento dos juros e multas, no total de R\$ 453,97.

6. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento. (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

6.1. Não foi comprovado o pagamento da contribuição patronal devido dos Contribuintes Individuais referente à competência de fevereiro, março e junho. **(Item 3.5.2.1.)**.

Síntese da Defesa

A defesa esclarece que todos os repasses de contribuição previdenciária devidos no exercício de 2014 foram repassados para o órgão arrecadador. Afirma que, durante a fiscalização *in loco*, não foi esclarecido para a equipe de analistas, que tais informações encontravam-se descritas nas informações enviadas através da SEFIP dos meses mencionados como inadimplentes e descrevendo os valores de cada mês apresentam os comprovantes anexados à defesa dos meses apontados como irregulares.

Análise da Defesa

Analisando os comprovantes enviados pela defesa, tem-se que o mês de março de fato não havia sido pago, sendo a data de pagamento realizada no dia 22/05/2015, gerando uma multa de atraso no valor de R\$ 507,91. Já o mês de junho foi pago fragmentado, sendo a segunda parte paga no dia 19/09/2014, gerando uma multa de atraso no valor de R\$ 100,19. Assim, comprovou-se o pagamento **sanando-se a irregularidade**, mas **recomenda-se** a devolução desse valor pago de juros e multas no total de R\$ 608,10. Ressalta-se que o valor é referente ao somatório dos juros e multas da contribuição patronal e segurado, pois o Município efetua o pagamento em uma mesma guia.

7. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

7.1. Não foi comprovado o repasse da contribuição segurado devido dos Contribuintes Individuais referente à competência de fevereiro, março e junho. **(Item 3.5.4.)**.

Síntese da Defesa

A defesa esclarece que todos os repasses de contribuição previdenciária devidos no exercício de 2014, foram todos repassados para o órgão arrecadador. Afirma que durante a fiscalização *in loco*, não foi esclarecido para a equipe de analistas, que tais informações encontravam-se descritas nas informações enviadas através da SEFIP dos meses mencionados como inadimplentes e descrevendo os valores de cada mês apresenta os comprovantes anexados à defesa dos meses apontados como irregulares.

Análise da Defesa

Analisando os comprovantes enviados pela defesa tem-se que o mês de março de fato não havia sido pago, sendo a data de pagamento realizada no dia 22/05/2015, gerando uma multa de atraso no valor de R\$ 507,91. Já o mês de junho foi pago fragmentado, sendo a segunda parte paga no dia 19/09/2014, gerando uma multa de atraso no valor de R\$ 100,19. Assim, comprovou-se o pagamento **sanando-se a irregularidade**, mas **recomenda-se** a devolução desse valor pago de juros e multas no total de R\$ 608,10. Ressalta-se que o valor é referente ao somatório dos juros e multas da contribuição patronal e segurado, pois o Município efetua o pagamento em uma mesma guia.

8. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 6.830/1980).

8.1. Foi constatado que no decorrer do exercício de 2014 não foram adotadas medidas para a cobrança da dívida ativa. **(Item 3.6.3.1.). Irregularidade recorrente.**

Síntese da Defesa

A defesa passa a discorrer sobre as formas de cobranças da dívida ativa por parte da administração pública previstas e autorizadas pela legislação vigente. Posteriormente afirma que a equipe não trouxe provas comprobatórias do afirmado e narra dados retirados do sistema Aplic sobre arrecadação.

Análise da Defesa

Como bem pode ser comprovado no Relatório Técnico se aponta a página e o número do documento em que se encontram as declarações, não sendo meras suposições. Acrescenta-se ainda que no ofício que se encaminha à parte citada alerta-se que os autos estão disponíveis aos interessados ou procuradores devidamente constituídos, para vista, nos termos do § 2º do artigo 140 do Regimento Interno.

Além do mais, o ônus da prova cabe à defesa que na sua esteira trouxe ofício de 2015 em que se compromete a realizar as cobranças relativas a 2014 e o decreto 48/2015 que autoriza o protesto da dívida ativa. Também apresenta notificações de débitos assinados por contribuintes, mas apenas 06 são do exercício de 2014.

Levando em consideração o termo assinado pelo município se comprometendo até 30 de outubro de 2015 realizar todas as cobranças do ano fiscal de 2014, **sana-se a irregularidade**, com a **recomendação** de que se verifique o cumprimento desse ofício.

9. JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

9.1. Não foi observada a ordem cronológica para pagamentos dos Restos a Pagar,

pois houve pagamento de despesas de 2012 e 2013 com restos a pagar de 2011 em aberto, contrariando os artigos 5º e 92 da Lei 8.666/1993). **(Item 3.7.2.)**.

Síntese da Defesa

A defesa começa a discorrer sobre a interpretação do art. 5º da Lei 8.666/93, apresenta doutrina e jurisprudência, alega que os restos a pagar que constam como processados na verdade estão carentes de liquidação e ao final conclui que não houve a quebra da ordem cronológica no pagamento dos restos a pagar, pois a administração efetuou o pagamento das despesas cuja exigibilidade dos respectivos créditos cumpriram o adimplemento de condição preconizado pelo Art. 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, e não dependiam de liberação financeira dos concedentes.

Análise da Defesa

Bem, primeiramente se os restos a pagar estavam pendentes de liquidação, não deveriam constar como processados, já que esta classificação se refere a dívidas que passaram da fase de liquidação. Também percebe-se que não houve comprovação de que a doutrina apresentada se aplicava ao caso concreto. Ou seja, não se comprovou e nem se informou a que restos a pagar processados a defesa se referiu como não liquidados e nem os casos de restos a pagar pagos com preterição de ordem cronológica a que se referiam à unidades orçamentárias diversas ou à fontes de recurso diversos.

Assim, **mantém-se a irregularidade.**

10. EB 11. Controle Interno_Grave_11. Não-preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE-MT nº 24/2008).

10.1. O cargo de controlador interno não é provido por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008). **(Item 3.12.2.). Irregularidade reincidente.**

Síntese da Defesa

A defesa frisa de imediato a impossibilidade de atribuir ao Manifestante a reincidência neste apontamento, uma vez que o Acórdão nº 2949/2014, que tratou das Contas Anuais de Gestão de 2012, transitou em julgado em 10/01/2015. Na mesma toada, o Acórdão nº 034/2015, Contas Anuais de Gestão de 2013, transitou em julgado em 11/03/2015 e, portanto, não há que se falar em reincidência em nenhuma das irregularidades constantes deste processo. Finaliza afirmando que a irregularidade apontada foi fruto da solução dada a um problema que persistia antes do mandato do atual gestor.

Análise da Defesa

Em relação à reincidência do apontamento a equipe discorda da defesa, já que houve determinação de realização de concurso público também no julgamento das Contas Anuais de 2011 proferida pelo Acórdão nº 494/2012. Ultrapassado esse ponto, percebe-se que a irregularidade permaneceu durante todo o exercício de 2014 apesar do conhecimento do gestor de que o fato era contrário à norma.

Assim, **permanece a irregularidade.**

11. NC 10. Diversos_Moderada_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013).

11.1. As informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram liberadas de forma detalhada ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos (art. 48, II, da LRF). **(Item 3.13.2).**

Síntese da Defesa

A defesa afirma que todas as providências foram adotadas em relação à

criação do portal da transparência, pois foi informado apenas a necessidade da apresentação de maneira mais detalhada, principalmente em relação às despesas, diferente dos casos em que o gestor não adota nenhuma providência. Passa a discorrer sobre as dificuldades para o cumprimento do disposto na Lei de Transparência e conclui solicitando que a irregularidade seja transformada em recomendação.

Análise da Defesa

Como apontado no Relatório Técnico e confirmado pela defesa, ainda está carente de completude a informação disponibilizada à sociedade, impedindo que se possa afirmar o cumprimento da Lei.

Assim, **permanece a irregularidade.**

12. NB 10. Diversos_Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013).

12.1. Ausência de informações referentes às licitações e contratos, despesas, remunerações e subsídios recebidos por ocupantes de cargos, funções e empregos públicos; Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e Respostas às perguntas mais frequentes da sociedade (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013). **(Item 3.13.3).**

Síntese da Defesa

A defesa alega que muito embora não houvesse a disponibilização de todos os itens no Portal da Municipalidade, não procede a afirmação em relação às informações referentes às licitações e contratos, pois todos os processos licitatórios e os contratos, constam divulgados no referido portal. Quanto à disponibilidade das informações referentes às remunerações e aos subsídios recebidos por ocupantes de cargos, funções

e empregos públicos, o Manifestante informa que o site vem recebendo constantes adaptações e adequações para o cumprimento destes e demais itens exigidos, estando na mesma situação as informações quanto aos programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades. No que diz respeito "as respostas às perguntas mais frequentes da sociedade", afirma não haver cumprimento desta exigência no Portal de Transparência, entende que se trata de assunto ligado à Ouvidoria do Município, e também disponibilizou canal direto com a sociedade no site do Portal de Transparência.

Análise da Defesa

Como apontado no Relatório Técnico e confirmado pela defesa, ainda está carente de completude a informação disponibilizada à sociedade, impedindo que se possa afirmar o cumprimento da Lei.

Assim, **permanece a irregularidade.**

13. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente, mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

13.1. O cargo de contador não é exercido por servidor concursado para esse cargo, contrariando o inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **(Item 3.14.4.1.). Irregularidade reincidente.**

Síntese da Defesa

A defesa afirma que no caso em comento, tem-se que de fato a contabilidade da Municipalidade, esteve sob a responsabilidade das profissionais elencadas no apontamento, sendo que a Contabilista Elizabete Martins de Souza é servidora efetiva no cargo de técnica em contabilidade. Acrescenta que a servidora, requereu por direito, férias vencidas e licença prêmio junto a Municipalidade, ficando afastada de suas funções a partir do 01/06/2014, o que levou o Manifestante a buscar profissional com este perfil através de contratação temporária, sendo contratada a Contadora Selma Regina Jorge,

responsável pelo Setor de Contabilidade até o dia 30/09/2014, feito isso, houve a rescisão de contrato com a Contabilista contratada temporariamente, e, por esta razão, buscou-se dentro da estrutura da própria Municipalidade profissional com perfil necessário exigido pelo cargo de contador, sendo requisitada a servidora efetiva Katia Maria Ribeiro. A defesa frisa a impossibilidade de atribuir ao Manifestante a reincidência neste apontamento, uma vez que o Acórdão nº 2949/2014, que tratou das Contas Anuais de Gestão de 2012, transitou em julgado em 10/01/2015. Na mesma toada, o Acórdão nº 034/2015, Contas Anuais de Gestão de 2013, transitou em julgado em 11/03/2015 e, portanto, não há que se falar em reincidência em nenhuma das irregularidades constantes deste processo.

Análise da Defesa

Em relação à reincidência, houve determinação de realização de concurso público também no julgamento das Contas Anuais de 2011 proferida pelo Acórdão nº 494/2012. Em relação à irregularidade, tem-se que ela permaneceu durante todo o exercício de 2014 e ainda se encontra pendente de correta solução, já que não foi realizado concurso público para o cargo. Acrescenta-se ainda que o cargo de contador deve ser exercido por profissional aprovado em concurso público realizado para tal fim com a complexidade de nível superior que as funções exigem.

Assim, **permanece a irregularidade.**

Edileia Ingrid da Silva - Secretária de Saúde e Saneamento (Período 01/05/2014 a 31/12/2014).

14. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993).



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

14.1. Pregão 11/2014 - Ata de Registro de Preços 023/2014 - Empresa Dimaster Com. De Prod. Hospitalares Ltda, Notas fiscais 90.133 e 86.799 - Foi constatada irregularidade na entrega dos medicamentos e produtos adquiridos da empresa Dimaster Com. De Prod. Hospitalares Ltda, pois os produtos entregues não coincidem com os registrados, devido à divergência das marcas. (Item 3.2.3.1.).

Síntese da Defesa

A defesa afirma que quanto à divergência das marcas, importante mencionar que nenhum prejuízo foi amargurado pela administração em decorrência desse fato, visto que os "princípios ativos", a quantidade e os preços foram respeitados pelas partes. Segue discorrendo sobre os requisitos para se configurar prejuízo ao erário, exaltando temas como nulidade dos atos administrativos e configuração de má-fé, entre outros.

Análise da Defesa

Nota-se que a defesa admite que houve a entrega de produtos de marcas diferentes das contratadas. Saliencia-se que as marcas produzem diferenciais de preço e qualidade, não entrando no mérito dos princípios ativos serem os mesmos. Ocorre que, se ofertado um produto de uma marca por um preço definido e publicado por Ata de registro de preço, o papel da administração deveria ser verificar se todas as condições foram cumpridas, não havendo necessidade de constarem nas Atas se fosse o caso de serem especificações inúteis ou irrelevantes. Tanto é assim que, como é cediço, quando da disputa em processos licitatórios, as empresas utilizam como argumentação da variação de preço justamente as marcas ofertadas como distintivos de qualidade.

Assim, **mantém-se a irregularidade.**

14.2. Pregão 11/2014 - Ata de Registro de Preços 022/2014 - Empresa Pró-Remédios Dist. De Produtos Farm. e Cosm. Ltda, Notas fiscais 11.094, 12.446, 12.790, 12.974, 12.973 - Foi constatada irregularidade na entrega dos

medicamentos e produtos adquiridos da empresa Pró-Remédios Dist. De Produtos Farm. e Cosm. Ltda, pois os produtos entregues não coincidem com os registrados, devido à divergência das marcas. **(Item 3.2.3.2.)**

Síntese da Defesa

A defesa afirma que quanto à divergência das marcas, importante mencionar que nenhum prejuízo foi amargurado pela administração em decorrência desse fato, visto que os "princípios ativos", a quantidade e os preços foram respeitados pelas partes. Segue discorrendo sobre os requisitos para se configurar prejuízo ao erário, exaltando temas como nulidade dos atos administrativos e configuração de má-fé, entre outros.

Análise da Defesa

Nota-se que a defesa admite que houve a entrega de produtos de marcas diferentes das contratadas. Saliencia-se que as marcas produzem diferenciais de preço e qualidade, não entrando no mérito dos princípios ativos serem os mesmos. Ocorre que, se ofertado um produto de uma marca por um preço definido e publicado por Ata de registro de preço, o papel da administração deveria verificar se todas as condições foram cumpridas, não havendo necessidade de constarem nas Atas se fosse o caso de serem especificações inúteis ou irrelevantes. Tanto é assim que, como é cediço, quando da disputa em processos licitatórios, as empresas utilizam como argumentação da variação de preço justamente as marcas ofertadas como distintivos de qualidade.

Assim, **mantém-se a irregularidade.**

Sra. Sônia Maria Pinheiro de Oliveira Massa - Secretária de Educação –
Exercício de 2014.

Sra. Elizabete Martins de Souza – Contadora – Período de 02/01/2014 a
31/05/2014.

15. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

15.1. Empenho 00387 – nota fiscal nº 02037 - Ausência de reconhecimento contábil da despesa com aquisição de combustíveis realizada no exercício de 2013, nos meses de novembro e dezembro, cujas despesas foram empenhadas somente em 2014, com a contabilização incorreta. **(Item 3.2.6.). Irregularidade reincidente.**

Síntese da Defesa

A defesa inicia alegando não se tratar de ato de improbidade administrativa, posteriormente questiona os responsáveis apontados e finaliza afirmando não ter sido comprovado que as despesas decorrentes da aquisição de combustível constante do empenho nº 00387, Nota Fiscal nº. 002.037 foram realizadas em 2013, nem que houve a prática de "engavetamento" de documentos públicos com objetivo de burlar os procedimentos contábeis, além da não comprovação de que tal impropriedade foi praticada pelas Manifestantes.

Análise da Defesa

A defesa parece ignorar as requisições anexadas ao Relatório Técnico que comprovam que são datadas de 2013. Além disso, nas requisições aparecem a assinatura da Secretária de Educação, quebrando a argumentação de que não seria responsável pelo fato apontado. Como a defesa nada acrescenta em comprovações passíveis de sanar o apontamento, **irregularidade mantida.**

Sra. Fabiana Nunes Ruiz Silva – Presidente da Comissão de Licitação –
Exercício de 2014

Marciana Gomes Ferreira da Silva - Membro da Comissão de Licitação –

Período 03/02/2014 a seguir

Eliane Carvalho de Almeida - Membro da Comissão de Licitação -

Período 03/02/2014 a seguir

Sr. Seonir Antônio Jorge – Advogado OAB GO 38.6413.

Alexandre Russi – Prefeito Municipal – Exercício de 2014

16. GB 21. Licitação_Grave_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93).

16.1. Realização de Inexigibilidade para prestação de serviços advocatícios, cujo objeto não se enquadra nas hipóteses de Inexigibilidade descritas no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.3.3.1.1.). Irregularidade reincidente.**

Síntese da Defesa

Inicialmente, a defesa alega que o inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 possibilitou a Inexigibilidade de Licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13. Continua informando que do referido inciso extrai-se que a necessidade de contratar profissionais de notória especialização implica em inviabilidade de competição, e que se o objeto a ser contratado é singular, seja ele bem ou serviço, surge um fator de ordem lógica apto a impedir a disputa, e, conseqüentemente, o próprio certame licitatório.

Traz entendimento do nobre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello acerca de serviços singulares, e conclui no sentido de que os serviços jurídicos podem ser considerados singulares, isto é, serviços técnicos especializados, pois o assessoramento jurídico constitui atividade que demanda a apreciação de condições subjetivas do prestador de serviço, em especial quanto a sua capacidade de lidar com a necessidade de suporte técnico-científico da administração, singularizando-se o serviço e fundamentando a Inexigibilidade.

Traz, ainda, jurisprudências do STJ e STF acerca da possibilidade de

contratação de advogado por Inexigibilidade, e esclarece que a inexigibilidade é necessária e subjetiva, devido à necessidade de contratar profissional de sua confiança, em que a licitação é incompatível com a atribuição do exercício de subjetividade.

Reitera que o STJ já considerou lícita a contratação de advogado até mesmo por dispensa de licitação.

Análise da Defesa

A alegação da defesa de que é possível a contratação de serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação realmente procede, pois realmente o STF, STJ, e até mesmo o Tribunal de Contas da União – TCU possuem entendimento neste sentido. Portanto, conforme entendimentos apresentados pela defesa e pelos entendimentos apresentados no relatório técnico, é possível realizar a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade **quando configurar serviço técnico especializado**, de natureza singular.

Entretanto, o objeto desta inexigibilidade não é de natureza singular, tampouco técnico especializado, mas sim, **de atividades jurídicas rotineiras**, pois são de serviços jurídicos em geral, tais como emissão de pareceres sobre minutas de editais de processos licitatórios, contratos administrativos, contratação e exoneração de pessoal, análise de projetos de leis de iniciativa do Poder Executivo, entre outros, conforme comprovam o Termo de Referência e o parecer do Advogado.

O TCU estabelece, de acordo com o entendimento a seguir, que tais serviços devem ser licitados, com ampla concorrência, não cabendo a contratação mediante Inexigibilidade de licitação. Segue entendimento:

A regra para a contratação de serviços advocatícios é a licitação, sendo a inexigibilidade "exceção", a qual deve ser precedida, obrigatoriamente, da comprovação da inviabilidade fática ou jurídica de competição, da singularidade do objeto e da notoriedade do contratado.

Em exame de Prestação de Contas da empresa Petrobras Gás S/A – Gaspetro, subsidiária da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, relativa ao exercício de 2004, constatou-se, entre outras, a seguinte irregularidade: *"contratação direta de serviços de advocacia ..., sem justificativas ou com justificativas frágeis da inviabilidade de competição, para enquadramento em inexigibilidade de licitação, visto que não demonstrada a singularidade das causas jurídicas e a necessidade de conhecimento técnico-jurídico específico, em desacordo com o art. 25 da Lei 8.666/1993 e com o*

subitem 2.3, alínea b, do Decreto 2.745/1998 [Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobrás]". Em sede de análise das justificativas, o relator registrou que *"a jurisprudência do Tribunal e a posição dos doutrinadores são no sentido de que a regra para a contratação de serviços advocatícios é a licitação, sendo a inexigibilidade "exceção", a qual deve ser precedida, obrigatoriamente, da comprovação da inviabilidade fática ou jurídica de competição, da singularidade do objeto e da notoriedade do contratado"*. Nesse sentido, rejeitou a alegação dos responsáveis de que *"a fundamentação da inexigibilidade de licitação não é requisito para formação do contrato pelo fato de o Decreto 2.745/1998 não requerer exposição de motivos nessa modalidade de contratação ..."*. Ressaltou, com base na doutrina, que *"todo estudo da inexigibilidade de licitação repousa numa premissa fundamental: a de que é inviável a competição, seja porque só um agente é capaz de realizá-la nos termos pretendidos, seja porque só existe um objeto que satisfaça o interesse da Administração"*. Citou ainda jurisprudência do Tribunal no sentido de que *"a ausência dos requisitos caracterizadores da inviabilidade de competição, especialmente quanto à singularidade do objeto e à notória especialização do contratado, impossibilita a contratação por inexigibilidade de licitação"*. Não obstante tenha rejeitado as justificativas, o relator considerou que, em razão da pouca materialidade dos valores envolvidos, o fato apontado não deveria macular toda a gestão da entidade. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, julgou as contas regulares com ressalvas e determinou à Gaspetro que não efetue contratações por inexigibilidade de licitação sem a devida motivação e sem o preenchimento de todos os requisitos necessários a essa medida (inviabilidade de competição, singularidade do objeto e notoriedade do prestador de serviço), conforme dispõe o art. 25 da Lei 8.666/93. **Acórdão 3795/2013-Segunda Câmara, TC 012.998/2005-9, relator Ministro Aroldo Cedraz, 2.7.2013.**

Portanto, a contratação de advogado por Inexigibilidade deve estar limitada a serviços específicos, pois se trata de exceção à regra, e não pode ser realizada para contratação de serviços jurídicos em geral, necessários à Administração Pública, tais como o objeto da licitação em questão. Os entendimentos apresentados pelo Parecerista em sua análise da licitação evidenciam que o STF e o STJ partilham do entendimento de que é possível a contratação de advogados por inexigibilidade de licitação, mas para serviços específicos.

O TCE/MT também possui entendimento pacificado acerca da possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados por meio de licitação, em que traz requisitos a serem observados, independentemente da modalidade licitatória. Segue informação:

Resolução de Consulta nº 33/2013 (DOC, 17/12/2013). Licitação e contratos. Prestação de serviços. Serviços técnicos especializados compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo. Hipóteses e requisitos.

1. É permitida a contratação de serviços técnico profissionais especializados pela Administração Pública, independentemente de estarem compreendidos em atribuições

inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo, nas seguintes hipóteses:

- a) quando o contingente de servidores existentes for insuficiente para o atendimento de uma sobrecarga sazonal e transitória na demanda por determinado serviço técnico;
- b) quando o corpo de servidores não for suficientemente especializado para satisfazer demandas por serviços singulares e complexos; ou,
- c) no caso de serviços jurídicos, quando houver conflito de interesses da instituição e dos servidores que poderiam vir a defendê-la.

2. Além da observância às hipóteses descritas no item anterior, a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados deve respeitar os seguintes requisitos:

- a) possuir objeto específico e especializado;
- b) a necessidade do serviço seja eventual ou não permanente;
- c) os serviços a serem contratados não podem se constituir em atividades típicas e exclusivas de Estado, a exemplo daquelas que impliquem na limitação do exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, no exercício do poder de polícia, ou na manifestação da vontade do Estado pela emanção de atos administrativos; e
- d) observância às regras de licitação e contratos administrativos estampadas na Lei nº 8.666/1993.

3. O descumprimento destas hipóteses e requisitos para a contratação de serviços técnico profissionais especializados compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo configura burla ao princípio do concurso público, caracterizando também a substituição indevida de servidores públicos, o que faz incluir o respectivo gasto no cômputo das despesas com pessoal, conforme estabelece o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O TCE/MT vai além, estabelecendo que tais serviços, em regra, devem ser realizados por servidores efetivos, conforme demonstrado a seguir:

Resolução de Consulta nº 33/2013 (DOC, 17/12/2013). Pessoal. Admissão. Advocacia pública. Concurso público, regra geral. Exceções.

1. As atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo, devidamente aprovado em concurso público.

2. É permitida a criação e provimento de cargos em comissão para o exercício de atribuições de direção ou chefia de unidade técnica jurídica de órgãos ou entidades públicas, bem como para assessoramento direto de autoridades, devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico.

3. As pequenas unidades administrativas, a exemplo de Câmaras Municipais e autarquias previdenciárias, a fim de atender à regra do concurso público para a admissão de Advogados/ Procuradores Públicos, podem, mediante legislação local, definir a carga horária e a remuneração do respectivo cargo público compatíveis com a necessidade do serviço.

Portanto, comprova-se que a realização da inexigibilidade para a contratação dos serviços advocatícios realizada pelo Município foi irregular, realizada para atividades corriqueiras, rotineiras da Administração Pública, pois o objeto em questão não é serviço

técnico especializado, nem de natureza singular, não se enquadrando nas hipóteses previstas no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. Os serviços em questão deveriam ser realizados por servidor efetivo e, na impossibilidade, como é o caso em tela, deveria ter sido realizada a licitação com ampla concorrência.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

Sra. Fabiana Nunes Ruiz Silva – Presidente da Comissão de Licitação –
Exercício de 2014

Marciana Gomes Ferreira da Silva - Membro da Comissão de Licitação –
Período 03/02/2014 a seguir

Eliane Carvalho de Almeida - Membro da Comissão de Licitação -
Período 03/02/2014 a seguir

Sr. Alexandre Russi – Prefeito Municipal – Exercício de 2014

17. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

17.1. Realização da Inexigibilidade 001/2014 para prestação de serviços advocatícios, em que foi constatado sobrepreço no total de R\$ 14.000,00. **(item 3.3.3.1.2.).**

Síntese da Defesa

A defesa justifica que a constatação de sobrepreço decorre do fato de que no Convite 001/2014, o valor global para a execução dos serviços advocatícios foi de R\$ 76.000,00, enquanto na inexigibilidade o valor global foi de R\$ 90.000,00, entretanto, o contrato decorrente do Convite vigeria por apenas 10 meses, com pagamento mensal de R\$ 7.600,00 (10 parcelas), enquanto o contrato decorrente da inexigibilidade teria vigência de 12 meses, com pagamento mensal de R\$ 7.500,00 (12 parcelas), conforme

documentos apresentados no documento XI.

Esclarece, ainda, que a contratação corresponde ao valor praticado no mercado, comparado com o subsídio de um Procurador do Estado, que no início de carreira recebe R\$ 19.642,95.

Análise da Defesa

Da análise dos contratos, verifica-se que procede a alegação da defesa, pois o Contrato 001/2014 possui vigência de 10 meses, perfazendo o valor global de R\$ 76.000,00, com valor mensal de R\$ 7.600,00, enquanto o Contrato 023/2014, decorrente da Inexigibilidade, possui vigência de 12 meses, com valor global de R\$ 90.000,00 e pagamento mensal de R\$ 7.500,00.

Portanto, **considera-se sanado o apontamento.**

Sra. Ediléia Ingrid da Silva – Secretária Municipal de Saúde

Sra. Fabiana Nunes Ruiz Silva – Pregoeira

18. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

18.1. Ata de Registro de Preços 024/2014 – Stock Comercial Hospitalar Ltda – Sobrepreço no total de R\$ 6.437,00 na referida Ata, decorrente do Pregão 11/2014 para aquisição de medicamentos. **(Item 3.3.8.1.1.).**

Síntese da Defesa

A defesa reconhece o sobrepreço, mas afirma que os itens não foram adquiridos em nenhum momento, justamente por conta do erro havido durante o transcurso do processo. Para comprovar o alegado, juntou todos os processos da despesa realizada pela Administração junto as Empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., visto que com

relação a Pró-Remédios Distr. De Produtos Farmacêuticas e Coms. Ltda, nenhuma entrega foi realizada a partir da mencionada ata de registro de preços. Segue afirmando a ausência de prejuízo ao erário e má-fé por parte do gestor e cita julgamentos deste Tribunal que guardam relação apenas pela irregularidade apontada, sugerindo que a comparação que acusou o sobrepreço, inicialmente admitida pela defesa, foi baseada em comparações inconsistentes.

Análise da Defesa

A defesa confirma o apontamento, mas informa que não foram realizadas aquisições, não gerando prejuízo ao erário. Entretanto, a justificativa de que não foram adquiridos os produtos não sana a irregularidade, pois o fato de ter realizado os registros com valores superfaturados já a configura, possibilitando a aquisição enquanto a Ata estiver vigente. Ademais, não foi comprovada a anulação dos itens superfaturados, fato obrigatório já que alega ter conhecimento do superfaturamento.

Além disso, a alegação de que não foram adquiridos os produtos não procede, pois, conforme autorização de compra nº 1984/2014, empenho 2816, foram adquiridas 588 unidades de Sertralina 100 mg, perfazendo o total de R\$ 1.483,524 (p. 31 e 32 TCE, documento nº 129860/2015_03). Na nota fiscal apresentada à página 34 TCE do mesmo documento, também consta a aquisição de sertralina.

Em relação à alegação de que o superfaturamento foi constatado baseando-se em comparações inconsistentes, tal justificativa não prospera, pois as comparações são bastante consistentes em que foram utilizadas base de dados da Controladoria-Geral da União-CGU, que analisou Atas de Registros de Preços de diversos Municípios do Estado de Mato Grosso.

Conforme demonstrado no relatório técnico, a constatação do sobrepreço no referido procedimento licitatório decorreu de apuração detalhada dos preços de medicamentos no Estado de Mato Grosso, utilizando como base um levantamento feito pela Controladoria Geral da União - CGU.

Com o intuito de auxiliar os gestores nas aquisições, o levantamento realizado

pela CGU consistiu em encaminhar Ofício às 141 Prefeituras do Estado de Mato Grosso solicitando que eles respondessem, encaminhando os preços de medicamentos e produtos hospitalares que estavam registrados em suas Atas de Registro de Preços, sendo que 95 delas encaminharam resposta às solicitações. A partir das informações obtidas, os preços foram consolidados e organizados em uma planilha, que foi fornecida para o Tribunal de Contas do Estado e para os Municípios.

Desta análise, foi constatado sobrepreço na Ata de Registro de Preços 024/2014 – Stock Comercial Hospitalar Ltda nos itens a seguir evidenciados, no total de R\$ 6.437,00 (páginas 15 a 24 TCE, documento nº 51612/2015).

Item	Descrição	Quantidade	Valor unitário	Valor total da despesa (com superfaturamento)	Valor médio unitário	Valor superfaturado unitário	Valor total da despesa (sem superfaturamento)	Total superfaturado
223	Cefalotina 1g – 5ml	500	6,517	3.258,50	2,47	4,047	1.235,00	2.023,50
224	Cefalotina sódica 1g	500	6,517	3.258,50	2,72	3,797	1.360,00	1.898,50
321	Sertralina 100mg	5000	2,523	12.615,00	2,02	0,503	10.100,00	2.515,00
TOTAL				** Erro na expressão **			** Erro na expressão **	** Erro na expressão **

Destaca-se que a Pregoeira, Sra. Fabiana Nunes Ruiz Silva, conduziu o certame ampliando o sobrepreço, pois, conforme o Termo de Referência apresentado pela Secretária Municipal de Saúde, cujos valores já estavam superfaturados, o valor unitário da cefalotina 1g era de R\$ 5,511, e foi adquirido por R\$ 6,517, enquanto a cefalotina sódica foi cotada por R\$ 3,757 e adquirida por R\$ 6,517.

Portanto, fica comprovado o sobrepreço, e a aquisição de itens superfaturados, **permanecendo a irregularidade.**

Sra. Ediléia Ingrid da Silva – Secretária Municipal de Saúde

19. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

19.1. Ata de Registro de Preços 022/2014 – Pró-Remédios Distr. De Produtos Farmacêuticos e Coms. Ltda - Sobrepreço no total de R\$ 5.200,00 na referida Ata, decorrente do Pregão 11/2014 para aquisição de medicamentos. (Item 3.3.8.1.2.).

Síntese da Defesa

A defesa reconhece o sobrepreço, mas afirma que os itens não foram adquiridos em nenhum momento, justamente por conta do erro havido durante o transcurso do processo. Para comprovar o alegado, juntou todos os processos da despesa realizada pela Administração junto à Empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., visto que com relação à Pró-Remédios Distr. De Produtos Farmacêuticos e Coms. Ltda, nenhuma entrega foi realizada a partir da mencionada ata de registro de preços. Segue afirmando a ausência de prejuízo ao erário e má-fé por parte do gestor e cita julgamentos deste Tribunal que guardam relação apenas pela irregularidade apontada, sugerindo que a comparação que acusou o sobrepreço, inicialmente admitida pela defesa, foi baseada em comparações inconsistentes.

Análise da Defesa

A defesa confirma o apontamento, mas informa que não foram realizadas aquisições, não gerando prejuízo ao erário. Entretanto, a justificativa de que não foram adquiridos os produtos não sana a irregularidade, pois o fato de ter realizado os registros com valores superfaturados já a configura, possibilitando a aquisição enquanto a Ata estiver vigente. Ademais, não foi comprovada a anulação dos itens superfaturados, fato

obrigatório já que alega ter conhecimento do superfaturamento.

Em relação à alegação de que o superfaturamento foi constatado baseando-se em comparações inconsistentes, tal justificativa não prospera, pois as comparações são bastante consistentes em que foram utilizadas base de dados da Controladoria-Geral da União-CGU, que analisou Atas de Registros de Preços de diversos Municípios do Estado de Mato Grosso.

Conforme demonstrado no relatório técnico, a constatação do sobrepreço no referido procedimento licitatório decorreu de apuração detalhada dos preços de medicamentos no Estado de Mato Grosso, utilizando como base um levantamento feito pela Controladoria Geral da União - CGU.

Com o intuito de auxiliar os gestores nas aquisições, o levantamento realizado pela CGU consistiu em encaminhar Ofício às 141 Prefeituras do Estado de Mato Grosso solicitando que eles respondessem, encaminhando os preços de medicamentos e produtos hospitalares que estavam registrados em suas Atas de Registro de Preços, sendo que 95 delas encaminharam resposta às solicitações. A partir das informações obtidas, os preços foram consolidados e organizados em uma planilha, que foi fornecida para o Tribunal de Contas do Estado e para os Municípios.

Desta análise, foi constatado sobrepreço na Ata de Registro de Preços 022/2014 – Pró-Remédios Distr. De Produtos Farmacêuticos e Coms. Ltda (páginas 01 a 14 TCE, documento nº 51612/2015), no item a seguir, perfazendo o total de R\$ 5.200,00 superfaturado.

Item	Descrição	Quantidade	Valor unitário	Valor total da despesa (com superfaturamento)	Valor médio unitário	Valor superfaturado unitário	Valor total da despesa (sem superfaturamento)	Total superfaturado
221	Benzilpenicilina Benzatina 1200.000U.I	5000	2,23	11.150,00	1,04	1,19	5.950,00	5.200,00

Portanto, fica comprovado o sobrepreço, **permanecendo a irregularidade.**

Sra. Fabiana Nunes Ruiz Silva - Presidente da Comissão de Licitação

Sra. Marciana Gomes Ferreira da Silva - Secretária da Comissão de Licitação

Sra. Eliane Carvalho de Almeida - membro da Comissão de Licitação

20. GB 16. Licitação_Grave_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei nº 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

20.1. Ausência de publicação dos Termos de Adjudicação e de homologação das licitações (art. 21 da Lei 8.666/1993). **(Item 3.3.10.1.). Irregularidade reincidente.**

Síntese da Defesa

A defesa alega que muito embora a publicação dos atos que encerram a licitação - homologação e adjudicação - seja providência que realiza o princípio da publicidade e da transparência, não existe obrigação legal para a Administração fazê-lo. Acrescenta que a legislação apenas determina que os atos em si sejam devidamente documentados e autuados no processo administrativo, mas não precisam ser, obrigatoriamente, publicados.

Análise da Defesa

A defesa justifica que não há obrigatoriedade de publicar os resultados das licitações. Realmente a Lei 8666/1993 não estabelece expressamente esta obrigatoriedade, entretanto, menciona no artigo 3º que os procedimentos licitatórios devem obedecer a Princípios, dentre eles, o Princípio da Publicidade, em que a Administração tem que dar publicidade a todos os seus atos.

O próprio Tribunal de Contas da União possui entendimento disposto no Acórdão 2387/2007 acerca da necessidade de publicar o ato de homologação na

imprensa oficial, conforme disposto a seguir:

Abstenha-se de homologar procedimentos licitatórios, inclusive por meio de dispensa, cujos preços constantes de cada proposta estejam superiores conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, promovendo a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis, conforme o art. 43, IV da Lei no 8.666/1993.

Abstenha-se de executar despesa antes da homologação do procedimento licitatório e da respectiva publicação na imprensa oficial, conforme o art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Verifica-se que a Administração Pública precisa dar publicidade aos seus atos, ainda que não esteja explícito na Lei a obrigatoriedade de publicar os atos de homologação e adjudicação, pois é necessário dar conhecimento à sociedade da utilização dos recursos públicos.

Devido à ausência de previsão explícita na legislação, **considera-se sanado o apontamento**, mas sugere-se a recomendação de que o Município atenda ao Princípio da Publicidade e publique os atos de homologação e adjudicação dos procedimentos licitatórios, ainda que seja em seu Portal Transparência, lembrando que, conforme apontamento evidenciado no item 12.1., o Município não tem apresentados os procedimentos licitatórios nem os contratos.

Sra. Fabiana Nunes Ruiz Silva – Pregoeira

21. GB 16. Licitação_Grave_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei nº 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

21.1. Ausência de publicação dos resultados dos Pregões e das Atas de Registro de Preços. **(Item 3.3.10.2.). Irregularidade reincidente.**

Síntese da Defesa

A defesa alega que muito embora a publicação dos atos que encerram a

licitação - homologação e adjudicação - seja providência que realiza o princípio da publicidade e da transparência, não existe obrigação legal para a Administração fazê-lo. Acrescenta que a legislação apenas determina que os atos em si sejam devidamente documentados e autuados no processo administrativo, mas não precisam ser, obrigatoriamente, publicados.

Análise da Defesa

A justificativa apresentada pela defesa não sana o apontamento, pois, realmente a lei não é expressa em determinar a publicação dos atos de homologação e adjudicação, entretanto, não há dúvidas da obrigatoriedade de publicá-los, devido à legislação a seguir:

O Estado de Mato Grosso estabelece no artigo 8º do Decreto Estadual 7.217/2006, que **Regulamenta as aquisições de bens, serviços e locação de bens móveis no Poder Executivo Estadual**, a obrigatoriedade de publicar todos os atos decorrentes do Pregão, conforme segue:

Art. 8º Os avisos convocatórios das licitações, as alterações nos editais, as prorrogações de prazos, as suspensões, os resultados parciais e finais e as homologações dos processos licitatórios deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado. **(Redação dada pelo Decreto nº 1.805, de 30 de janeiro de 2009, publicado no DOE nº 25.009)**

O inciso VI do §1º do artigo 77 estabelece a obrigatoriedade de publicar a Ata de Registro de Preços. Segue a informação:

artigo 77

§1º

(...)

VI – promover a publicação da Ata de Registro de Preços no DOE/MT, após assinada por fornecedor e autoridade competente, arquivar em pasta própria e disponibilizar em meio eletrônico;

O Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito Federal, também é claro quando traz a obrigatoriedade de publicar a Ata de Registro de Preços, para que sejam cumpridos os requisitos de publicidade:

(...)

Art. 14. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Do exposto, verifica-se que tanto o Estado quanto a União regulamentaram a obrigatoriedade de publicar todos atos decorrentes dos Pregões, em cumprimento ao Princípio da Publicidade. É certo que o Município tem a previsão legal de regulamentar o Pregão, entretanto, o Município de São Pedro da Cipa não comprovou que possui um Decreto regulamentador, seguindo principalmente a legislação federal acerca do tema.

Assim, **permanece a irregularidade.**

Fiscais dos Contratos – Período 01/07/2014 a seguir

Audeir Lopes de Assunção – Secretaria de Saúde

Vilma Camilo de Araújo – Secretaria de Educação

Tayne Ferreira de Souza – Secretaria de Administração

Secretaria de Turismo

Secretaria de Agricultura

Edna Aparecida da Costa – Secretaria de Assistência Social

Geraldo Raimundo da Silva – Secretaria de Obras

22. HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

22.1. Ausência de atuação dos fiscais dos contratos, designados por meio de Portarias em 01/07/2014. **(Item 3.4.2.1.). Irregularidade recorrente.**

Síntese da Defesa

A defesa inicia reconhecendo a importância do fiscal de contrato dentro da administração pública, ressalta a importância de investir em capacitação de servidores para o ofício e finaliza afirmando que houve fiscalização competente dos contratos e apresenta relatórios produzidos pelos fiscais de contrato.

Análise da Defesa

Analisando os relatórios trazidos pela defesa, percebe-se que em sua maioria são superficiais sendo que a maior parte encontra-se sem os preenchimentos relevantes sobre a execução do contrato em si. Também nota-se que a forma como foram preenchidos apenas revela a superficialidade da fiscalização e por isso reforça o apontamento, que se deteve em contratos específicos em que uma simples verificação daria conta de perceber as irregularidades relatadas por esta equipe.

Assim, **mantém-se a irregularidade.**

Edmilson Vasconcelos de Moraes – Procurador Municipal

Alexandre Russi – Prefeito Municipal

23. HB 16. Contrato_Grave_16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

23.1. Celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato 011/2013 para prorrogação do Contrato para aquisição de combustível, cujo objeto não se enquadra nas hipóteses de prorrogação dispostas no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, por se tratar de material de consumo. **(Item 3.4.4.1.). Irregularidade reincidente.**

Síntese da Defesa

A defesa discorre sobre a possibilidade de extensão do artigo 57, inciso II da lei 8.666/93 e apresenta casos, de outros Tribunais de Contas, em que houve a ampliação

do disposto para aquisições de produtos.

Análise da Defesa

Verifica-se que nos casos citados pela defesa tratam-se de situações analisadas em seu contexto, de forma que as tornam peculiares e, portanto, não podem ser tidas como regra e sim como exceções. Acrescenta-se que mesmo nos casos em que foi admitida a extensão, prezou-se por estabelecer condições como, por exemplo, respeito ao limite de vigência dos créditos orçamentários do exercício (12 meses), que se verifique a manutenção da vantajosidade para a administração pública (fato vencido por uma pesquisa de mercado para verificar as condições do preço a ser repactuado) e demonstração (justificativa) de que trata-se de necessidade da entidade. Assim, como não se verificou nenhuma dessas condições de modo que se estabelecesse um vínculo comparativo para os casos excepcionais apresentados, **mantém-se a irregularidade**.

Sra. Elizabete Martins de Souza – Contador (Período 01/01/2014 a 31/05/2014).

Sra. Selma Regina Jorge – Contador (Período 01/06/2014 a 30/09/2014)

3. Sra. Kátia Maria Ribeiro – Contador (Período 01/10/2014 a 31/12/2014)

24. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

24.1. Realização de despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, de janeiro a novembro de 2014, no montante de R\$ 36.837,67 na função 361 e na função 365. **(Item 3.8.1.1.). Irregularidade reincidente.**

Síntese da Defesa

A defesa relata o panorama atual da educação, salientando os desafios a

serem vencidos pelos municípios diante da descentralização imposta pelos entes federativos que muitas vezes não cumprem os investimentos pertinentes à sua competência, sobrecarregando quem menos dispõe de recursos. Ressalta a ausência de prejuízo ao erário e de dolo ou má-fé por parte do gestor e também considera que se deveria incluir no cálculo dos 25% da educação a aplicação dos gastos com alimentação.

Análise da Defesa

Nota-se que apesar da veracidade narrada pela defesa sobre a situação da educação no Brasil, tem-se que não foi apontado a impropriedade da utilização do recurso e sim a classificação dada ao mesmo que, conforme citado no relatório vai contra normativa deste Tribunal em consonância com a LDB/96. Também acrescenta-se que a retirada do cálculo deve-se ao fato de que gastos com gêneros alimentícios normalmente vêm custeados por programas específicos conveniados e a essência do cálculo é verificar o que de fato o município aplicou com recursos próprios.

Assim, **mantém-se a irregularidade.**

Ronaldo de Moraes de Souza – Secretário Municipal de Saúde e Saneamento e Responsável pela normativa de Sistema de Saúde Pública – (período 01/01/2014 a 14/04/2014)

Ediléia Ingrid da Silva - Secretária Municipal de Saúde e Saneamento e Responsável pela normativa de Sistema de Saúde Pública – (período 01/05/2014 a seguir)

25. EB 06. Controle Interno_Grave_06. Descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (normas específicas do órgão/entidade).

25.1. Almoxarifado do PSF apresenta instalações inadequadas, e não há controle de entrada e saída dos medicamentos, contrariando o item 2.8 da Instrução Normativa

SSP – Sistema de Saúde Pública nº 013/2013. **(Item 3.9.3.1.). Irregularidade recorrente.**

Síntese da Defesa

A defesa admite as falhas constatadas e afirma que melhorias estão sendo feitas. Apresenta também declaração da Secretária de Saúde se comprometendo a efetivar as melhorias para 2015.

Análise da Defesa

Como a defesa não traz nada que comprove a implantação de fato das melhorias a não ser a promessa de que serão realizadas e levando em consideração que as informações que a equipe possui com certeza foi a constatada *in loco*, não há como se afirmar a correção da irregularidade por parte da administração.

Assim, **permanece a irregularidade.**

Sr. João Alberto Ferreira – Responsável pela normativa de transportes

– período de 01/01/2014 a 22/07/2014

Sra. Tayne Ferreira de Souza – Responsável pela normativa de

transportes – período de 23/07/2014 a 30/11/2014

Sr. Ivonei Casanova - Responsável pela normativa de transportes –

período de 01/12/2012 a seguir

26. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

26.1. Ausência de controle de manutenção de veículos e equipamentos de forma

individualizada, contrariando a Instrução Normativa STR nº 005/2013. **(Item 3.10.1.1.). Irregularidade reincidente.**

Síntese da Defesa

A defesa inicia afirmando a ausência de desvio de recurso e posteriormente narra as fases da despesa pública salientando que não há a exigência de que se apresente as placas dos veículos para a liquidação das despesas com combustíveis e manutenção. Finaliza solicitando que o apontamento seja transformado em recomendação.

Análise da Defesa

A exigência de que se especifique em quais veículos foram realizadas as manutenções pode ser entendida como aperfeiçoamento da fase de liquidação, já que é nesta fase que se verifica se de fato houve a prestação do serviço ou entrega do produto e a confirmação do direito do credor. Além desse entendimento, temos que a descrição da irregularidade está na eficiência dos sistemas de controle e não nas fases da despesa, de modo que se assim fosse a irregularidade seria outra, neste ponto não há que se contestar. A verificação de que a manutenção está de fato sendo realizada nos veículos do município e se são razoáveis, só é possível se houver registro com as placas dos veículos.

Dessa forma, **permanece a irregularidade.**

Sra. Sônia Maria Pinheiro de Oliveira Massa – Secretária Municipal de Educação - Exercício de 2014.

Sr. João Alberto Ferreira – Responsável pela Normativa de Transportes
– período de 01/01/2014 a 22/07/2014

27. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da

Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

27.1. Secretaria de Educação - Empenho 00387 – nota fiscal nº 02037 - Ausência de controle de abastecimento dos veículos, contrariando a Instrução Normativa STR nº 005/2013. (Item 3.10.1.2.1.1.). Irregularidade reincidente.

Síntese da Defesa

A defesa inicia afirmando a ausência de desvio de recurso e posteriormente narra as fases da despesa pública salientando que não há a exigência de que se apresente as placas dos veículos para a liquidação das despesas com combustíveis e manutenção. Finaliza solicitando que o apontamento seja transformado em recomendação.

Análise da Defesa

Novamente afirma-se que faz parte da liquidação a comprovação de que o serviço foi realizado e para que isso se comprove é preciso demonstrar que veículo foi abastecido. Além do mais, a irregularidade trata de ineficiência de controle, ou seja, por não haver esse controle não se sabe quanto cada secretaria consome, se realmente estão sendo abastecidos somente veículos da administração e quantos quilômetros são percorridos por litro de cada veículo, assim como para que atividade se destina o deslocamento, entre outros.

Desse modo, **permanece a irregularidade.**

Sra. Rafele da Silva Oliveira – Secretária de Promoção Social - Exercício de 2014.

Sr. João Alberto Ferreira – Responsável pela Normativa de Transportes – período de 01/01/2014 a 22/07/2014

28. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos

sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

28.1. Conselho Tutelar - Empenho 389, de 20/02/2014 – nota fiscal 2041 – R\$ 689,70 - Ausência de controle de abastecimento dos veículos, contrariando a Instrução Normativa STR nº 005/2013. (Item 3.10.1.2.2.). Irregularidade reincidente.

Síntese da Defesa

A defesa inicia afirmando a ausência de desvio de recurso e posteriormente narra as fases da despesa pública salientando que não há a exigência de que se apresente as placas dos veículos para a liquidação das despesas com combustíveis e manutenção. Finaliza solicitando que o apontamento seja transformado em recomendação.

Análise da Defesa

Novamente afirma-se que faz parte da liquidação a comprovação de que o serviço foi realizado e para que isso se comprove é preciso demonstrar que veículo foi abastecido. Além do mais, a irregularidade trata de ineficiência de controle, ou seja, por não haver esse controle não se sabe quanto cada secretaria consome, se realmente estão sendo abastecidos somente veículos da administração e quantos quilômetros são percorridos por litro de cada veículo, assim como para que atividade se destina o deslocamento, entre outros.

Desse modo, **permanece a irregularidade.**

28.2. CRAS - Empenho 388, de 20/02/2014 – nota fiscal 2038 – R\$ 920,52 - Ausência de controle de abastecimento dos veículos, contrariando a Instrução Normativa STR nº 005/2013. (Item 3.10.1.2.3.). Irregularidade reincidente.

Síntese da Defesa

A defesa inicia afirmando a ausência de desvio de recurso e posteriormente narra as fases da despesa pública salientando que não há a exigência de que se apresente as placas dos veículos para a liquidação das despesas com combustíveis e manutenção. Finaliza solicitando que o apontamento seja transformado em recomendação.

Análise da Defesa

Novamente afirma-se que faz parte da liquidação a comprovação de que o serviço foi realizado e para que isso se comprove é preciso demonstrar que veículo foi abastecido. Além do mais, a irregularidade trata de ineficiência de controle, ou seja, por não haver esse controle não se sabe quanto cada secretaria consome, se realmente estão sendo abastecidos somente veículos da administração e quantos quilômetros são percorridos por litro de cada veículo, assim como para que atividade se destina o deslocamento, entre outros.

Desse modo, **permanece a irregularidade.**

Sra. Eliana Nogueira Leão de Moraes – Secretária de Administração e Finanças - Exercício de 2014.

Sr. João Alberto Ferreira – Responsável pela Normativa de Transportes
– período de 01/01/2014 a 22/07/2014

29. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

29.1. Secretaria de Administração e Finanças - Empenho 386 – nota fiscal 2039, de 20/02/2014 – valor R\$ 2.689,30 - Ausência de controle de abastecimento dos veículos, contrariando a Instrução Normativa STR nº 005/2013. (Item 3.10.1.2.4.1.).

Irregularidade reincidente.

Síntese da Defesa

A defesa inicia afirmando a ausência de desvio de recurso e posteriormente narra as fases da despesa pública salientando que não há a exigência de que se apresente as placas dos veículos para a liquidação das despesas com combustíveis e manutenção. Finaliza solicitando que o apontamento seja transformado em recomendação.

Análise da Defesa

Novamente afirma-se que faz parte da liquidação a comprovação de que o serviço foi realizado e para que isso se comprove é preciso demonstrar que veículo foi abastecido. Além do mais, a irregularidade trata de ineficiência de controle, ou seja, por não haver esse controle não se sabe quanto cada secretaria consome, se realmente estão sendo abastecidos somente veículos da administração e quantos quilômetros são percorridos por litro de cada veículo, assim como para que atividade se destina o deslocamento, entre outros.

Desse modo, **permanece a irregularidade.**

29.2. Secretaria de Administração e Finanças - Empenho 1687 – nota fiscal 215, de 25/06/2014 - valor R\$ 3.531,00 - Ausência de controle de abastecimento dos veículos, contrariando a Instrução Normativa STR nº 005/2013. (Item 3.10.1.2.4.2.). Irregularidade reincidente.

Síntese da Defesa

A defesa inicia afirmando a ausência de desvio de recurso e posteriormente narra as fases da despesa pública salientando que não há a exigência de que se apresente as placas dos veículos para a liquidação das despesas com combustíveis e

manutenção. Finaliza solicitando que o apontamento seja transformado em recomendação.

Análise da Defesa

Novamente afirma-se que faz parte da liquidação a comprovação de que o serviço foi realizado e para que isso se comprove é preciso demonstrar que veículo foi abastecido. Além do mais, a irregularidade trata de ineficiência de controle, ou seja, por não haver esse controle não se sabe quanto cada secretaria consome, se realmente estão sendo abastecidos somente veículos da administração e quantos quilômetros são percorridos por litro de cada veículo, assim como para que atividade se destina o deslocamento, entre outros.

Desse modo, **permanece a irregularidade.**

Sr. Vítor Rodrigues de Almeida – Secretário de Obras, Viação, Serviços Urbanos e Transporte – Ordenador de Despesas - Exercício de 2014

Sr. João Alberto Ferreira – Responsável pela Normativa de Transportes – período de 01/01/2014 a 22/07/2014

30. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

30.1. Secretaria de Obras, Viação, Serviços Urbanos e Transportes - Empenho 391 – valor 17.387,40 – nota fiscal 2040, de 20/02/2014 - Ausência de controle de abastecimento dos veículos, contrariando a Instrução Normativa STR nº 005/2013. (Item 3.10.1.2.5.1.). Irregularidade reincidente.

Síntese da Defesa

A defesa inicia afirmando a ausência de desvio de recurso e posteriormente

narra as fases da despesa pública salientando que não há a exigência de que se apresente as placas dos veículos para a liquidação das despesas com combustíveis e manutenção. Finaliza solicitando que o apontamento seja transformado em recomendação.

Análise da Defesa

Novamente afirma-se que faz parte da liquidação a comprovação de que o serviço foi realizado e para que isso se comprove é preciso demonstrar que veículo foi abastecido. Além do mais, a irregularidade trata de ineficiência de controle, ou seja, por não haver esse controle não se sabe quanto cada secretaria consome, se realmente estão sendo abastecidos somente veículos da administração e quantos quilômetros são percorridos por litro de cada veículo, assim como para que atividade se destina o deslocamento, entre outros.

Desse modo, **permanece a irregularidade.**

30.2. Secretaria de Obras, Viação, Serviços Urbanos e Transportes - Empenho 1685 – valor R\$ 29.486,00 – nota fiscal 2153, de 25/06/2014 - Ausência de controle de abastecimento dos veículos, contrariando a Instrução Normativa STR nº 005/2013. (Item 3.10.1.2.5.2.). Irregularidade reincidente.

Síntese da Defesa

A defesa inicia afirmando a ausência de desvio de recurso e posteriormente narra as fases da despesa pública salientando que não há a exigência de que se apresente as placas dos veículos para a liquidação das despesas com combustíveis e manutenção. Finaliza solicitando que o apontamento seja transformado em recomendação.

Análise da Defesa

Novamente afirma-se que faz parte da liquidação a comprovação de que o

serviço foi realizado e para que isso se comprove é preciso demonstrar que veículo foi abastecido. Além do mais, a irregularidade trata de ineficiência de controle, ou seja, por não haver esse controle não se sabe quanto cada secretaria consome, se realmente estão sendo abastecidos somente veículos da administração e quantos quilômetros são percorridos por litro de cada veículo, assim como para que atividade se destina o deslocamento, entre outros.

Desse modo, **permanece a irregularidade.**

Sr. Vítor Rodrigues de Almeida – Secretário de Obras, Viação, Serviços Urbanos e Transporte – Ordenador de Despesas - Exercício de 2014

Sra. Tayne Ferreira de Souza – Responsável pela Normativa de Transportes – período de 23/07/2014 a 30/11/2014

31. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

31.1. Secretaria de Obras, Viação, Serviços Urbanos e Transportes - Empenho 2235 – valor R\$ 19.967,00 – nota fiscal 2209, de 18/08/2014 - Ausência de controle de abastecimento dos veículos, contrariando a Instrução Normativa STR nº 005/2013. (Item 3.10.1.2.5.3.). Irregularidade reincidente.

Síntese da Defesa

A defesa inicia afirmando a ausência de desvio de recurso e posteriormente narra as fases da despesa pública salientando que não há a exigência de que se apresente as placas dos veículos para a liquidação das despesas com combustíveis e manutenção. Finaliza solicitando que o apontamento seja transformado em recomendação.

Análise da Defesa

Novamente afirma-se que faz parte da liquidação a comprovação de que o serviço foi realizado e para que isso se comprove é preciso demonstrar que veículo foi abastecido. Além do mais, a irregularidade trata de ineficiência de controle, ou seja, por não haver esse controle não se sabe quanto cada secretaria consome, se realmente estão sendo abastecidos somente veículos da administração e quantos quilômetros são percorridos por litro de cada veículo, assim como para que atividade se destina o deslocamento, entre outros.

Desse modo, **permanece a irregularidade.**

Sra. Eliana Nogueira Leão de Moraes - Secretária de Administração e Finanças e Responsável pelo envio do Aplic – Exercício de 2014

32. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

32.1. As informações constatadas pelas equipes técnicas divergem das enviadas por meio físico e/ou eletrônico ao Tribunal de Contas (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007), em relação à divergência entre a numeração dos procedimentos licitatórios e dos contratos informados no Sistema Aplic e os processos físicos. **(Item 3.11.1.1.).**

Síntese da Defesa

A defesa informa que o erro se deve a problema no Sistema FIORILLI utilizado pelo município e informa que está sendo corrigido.

Análise da Defesa

Apesar de afirmar que está sendo corrigido, a defesa não apresenta

comprovações das providências adotadas para a solução do problema verificado.

Assim, **permanece a irregularidade.**

32.2. As informações constatadas pelas equipes técnicas divergem das enviadas por meio físico e/ou eletrônico ao Tribunal de Contas (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007) em relação ao Cadastro de Pessoal. **(Item 3.11.1.2.).**

Síntese da Defesa

A defesa afirma que não foi disponibilizado para a defesa, os documentos informados pela Equipe de Analistas e utilizados para compor a irregularidade, razão pelo qual se torna impossível apresentação de defesa plena, caracterizando Cerceamento de Defesa, além da quebra do devido processo legal.

Análise da Defesa

Conforme já indicado em item anterior, a defesa se engana ao supor que não foram disponibilizadas provas já que no Relatório Técnico consta o número do documento e a folha, de forma a facilitar a consulta. Acontece que, assim como ocorre com os processos judiciais, a parte interessada **deve solicitar acesso aos autos** do processo para vistas, de forma que se encaminha o Relatório Técnico sem os Anexos do Relatório. Salienta-se que essa informação é disponibilizada para a defesa no momento da notificação conforme se verifica nos ofícios emitidos pelas autoridades deste Tribunal.

Assim, não se confirma a alegação da defesa **mantendo-se a irregularidade.**

Prefeito do Município de São Pedro da Cipa – Sr. Alexandre Russi - (Período 01/01/2014 a 31/12/2014).

2. Sra. Fabiana Nunes Ruiz Silva - Presidente da Comissão de Licitação

Sra. Marciana Gomes Ferreira da Silva - Secretária da Comissão de Licitação

Sra. Eliane Carvalho de Almeida - membro da Comissão de Licitação

33. GB 20. Licitação_Grave_20. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28 da Lei nº 8.666/1993).

33.1. Convite 001/2014 - Empresas convidadas a participar do certame não possuem como atividade econômica o objeto licitado, contrariando o Acórdão TCU nº 710/2008 Plenário, bem como a Súmula 004 TCE/MT. **(Item 3.14.2.1.1.). Irregularidade reincidente.**

Síntese da Defesa

A defesa admite os erros apontados no certame e destaca que ao ter conhecimento dos fatos a administração pública procedeu ao encerramento do contrato decorrente do Convite. Também acrescenta que não houve dolo ou má-fé por parte do gestor, não configurando com isso improbidade administrativa e alega que parte do erro se deu pela aprovação do Parecer Jurídico sobre a legalidade do certame, o que em tese reforçaria a ideia de ausência de dolo e má-fé.

Análise da Defesa

A defesa confirma as irregularidades, alegando que ao tomar conhecimento delas, encerrou o Contrato. Destaca-se que o Contrato foi encerrado porque o Convite em análise foi objeto de Representação de Natureza Interna (processo nº 107184/2014), em que foi homologada Medida Cautelar no sentido de que o Município **suspendesse** o procedimento licitatório em questão, bem como se **abstivesse** de realizar contratação e/ou despesas dele decorrentes.

Importante destacar que a homologação foi no sentido de suspender o procedimento, deixando o mérito para ser analisado nas contas anuais. Ademais, a

Administração realizou procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade (001/2014) para contratação de advogado, em que foi contratado o Sr. Edmilson Vasconcelos de Moraes, proprietário da empresa vencedora do Convite em questão.

Conforme demonstrado no relatório técnico, foram convidadas 03 empresas para participar do certame, entretanto, 02 das empresas convidadas não possuíam como atividade econômica o objeto do certame, prestação de serviços advocatícios, portanto, não poderiam sequer ser convidadas para participar.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

34. GB 19. Licitação_Grave_19. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei nº 8.666/1993).

34.1. Convite 001/2014 - Não apresentação dos documentos de habilitação, quanto às certidões negativas de INSS, de FGTS e de débitos trabalhistas, contrariando o item 6.2. do Edital. (Item 3.14.2.1.2.). Irregularidade reincidente.

Síntese da Defesa

A defesa admite os erros apontados no certame e destaca que ao ter conhecimento dos fatos a administração pública procedeu ao encerramento do contrato decorrente do Convite. Também acrescenta que não houve dolo ou má-fé por parte do gestor, não configurando com isso improbidade administrativa e alega que parte do erro se deu pela aprovação do Parecer Jurídico sobre a legalidade do certame, o que em tese reforçaria a ideia de ausência de dolo e má-fé.

Análise da Defesa

A defesa confirma as irregularidades, alegando que ao tomar conhecimento delas, encerrou o Contrato. Destaca-se que o Contrato foi encerrado porque o Convite em análise foi objeto de Representação de Natureza Interna (processo nº 107184/2014), em

que foi homologada Medida Cautelar no sentido de que o Município **suspendesse** o procedimento licitatório em questão, bem como se **abstivesse** de realizar contratação e/ou despesas dele decorrentes.

Importante destacar que a homologação foi no sentido de suspender o procedimento, deixando o mérito para ser analisado nas contas anuais. Ademais, a Administração realizou procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade (001/2014) para contratação de advogado, em que foi contratado o Sr. Edmilson Vasconcelos de Moraes, proprietário da empresa vencedora do Convite em questão.

Conforme demonstrado no relatório técnico, o item 6.2. do Edital (página 3 TCE, documento nº 106299/2014 - processo nº 107184/2014), referente à habilitação das empresas, estabelece que as empresas participantes deveriam apresentar, além de Identidade, CPF, registros e comprovante de CNPJ, as certidões negativas de INSS, de FGTS e de débitos trabalhistas, entretanto, nenhuma das empresas participantes apresentou as referidas certidões, conforme documentos encaminhados no Sistema Aplic.

Do exposto, comprova-se que nenhuma das empresas estavam habilitadas a participar, devido à ausência de certidões.

A Ata da Sessão realizada em 14/02/2014 comprova a inabilitação das empresas, em que houve a fixação de 08 dias úteis para a apresentação de nova documentação.

Na segunda sessão, realizada em 26/02/2014, consta a informação de que todas as empresas estavam habilitadas, mas não foram encaminhados os respectivos comprovantes de habilitação das empresas, portanto, não há comprovação da habilitação das empresas licitantes. Além disso, não foram convidadas outras empresas, contrariando orientação do TCU que estabelece a obrigatoriedade de convidar, no mínimo, mais um interessado.

Portanto, **mantém-se a irregularidade.**

35. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

35.1. Convite 001/2014 - Não foram convidadas outras empresas na repetição do Convite, contrariando a Súmula TCU nº 248. **(Item 3.14.2.1.3.). Irregularidade recorrente.**

Síntese da Defesa

A defesa admite os erros apontados no certame e destaca que ao ter conhecimento dos fatos a administração pública procedeu ao encerramento do contrato decorrente do Convite. Também acrescenta que não houve dolo ou má-fé por parte do gestor, não configurando com isso improbidade administrativa e alega que parte do erro se deu pela aprovação do Parecer Jurídico sobre a legalidade do certame, o que em tese reforçaria a ideia de ausência de dolo e má-fé.

Análise da Defesa

A defesa confirma as irregularidades, alegando que ao tomar conhecimento delas, encerrou o Contrato. Destaca-se que o Contrato foi encerrado porque o Convite em análise foi objeto de Representação de Natureza Interna (processo nº 107184/2014), em que foi homologada Medida Cautelar no sentido de que o Município **suspendesse** o procedimento licitatório em questão, bem como se **abstivesse** de realizar contratação e/ou despesas dele decorrentes.

Importante destacar que a homologação foi no sentido de suspender o procedimento, deixando o mérito para ser analisado nas contas anuais. Ademais, a Administração realizou procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade (001/2014) para contratação de advogado, em que foi contratado o Sr. Edmilson Vasconcelos de Moraes, proprietário da empresa vencedora do Convite em questão.

Conforme demonstrado no relatório técnico, para o Convite foram realizadas 02 (duas) sessões. Na primeira sessão, realizada em 14/02/2014, as 03 (três) empresas participantes foram inabilitadas, e o Convite foi repetido em 26/02/2014. Entretanto, não foram convidadas novas empresas para participar do certame, contrariando orientações do TCU acerca do tema (Súmula nº 248 TCU).

A orientação do TCU¹ (p. 40) é a seguinte:

No Convite, para que a contratação seja possível, são necessárias pelo menos três propostas válidas, isto é, que atendam a todas as exigências do ato convocatório. Não é suficiente a obtenção de três propostas apenas. É preciso que as três sejam válidas. Caso isso não ocorra, a Administração deve repetir o convite e convidar mais um interessado, no mínimo, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias estas que devem ser justificadas no processo de licitação.

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º do art. 22 da Lei no 8.666/1993.

Súmula 248

Portanto, comprova-se que a Prefeitura não adotou as medidas para convidar mais uma empresa para repetição do Convite, contrariando orientações do Tribunal de Contas da União acerca do tema. Tal fato seria necessário porque as empresas convidadas não preenchiam os requisitos de habilitação.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

35.2. Convite 001/2014 - Índícios de direcionamento do certame, devido a evidências de grau de parentesco entre os proprietários das empresas E Vasconcelos de Moraes - ME e de um dos sócios da empresa França, Moraes e Costa Sociedade de Advogados S/S, contrariando o Acórdão TCU nº 2.900/2009 Plenário. **(Item 3.14.2.1.4.)**.

Síntese da Defesa

A defesa admite os erros apontados no certame e destaca que ao ter conhecimento dos fatos a administração pública procedeu ao encerramento do contrato decorrente do Convite. Também acrescenta que não houve dolo ou má-fé por parte do gestor, não configurando com isso improbidade administrativa e alega que parte do erro

¹ Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

se deu pela aprovação do Parecer Jurídico sobre a legalidade do certame, o que em tese reforçaria a ideia de ausência de dolo e má-fé.

Análise da Defesa

A defesa confirma as irregularidades, alegando que ao tomar conhecimento delas, encerrou o Contrato. Destaca-se que o Contrato foi encerrado porque o Convite em análise foi objeto de Representação de Natureza Interna (processo nº 107184/2014), em que foi homologada Medida Cautelar no sentido de que o Município **suspendesse** o procedimento licitatório em questão, bem como se **abstivesse** de realizar contratação e/ou despesas dele decorrentes.

Importante destacar que a homologação foi no sentido de suspender o procedimento, deixando o mérito para ser analisado nas contas anuais. Ademais, a Administração realizou procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade (001/2014) para contratação de advogado, em que foi contratado o Sr. Edmilson Vasconcelos de Moraes, proprietário da empresa vencedora do Convite em questão.

Conforme demonstrado no relatório técnico, da análise dos documentos das empresas E Vasconcelos de Moraes - ME e França, Moraes e Costa Sociedade de Advogados S/S, verifica-se grau de parentesco entre os proprietários, pelas evidências a seguir:

O endereço de cadastro da empresa E Vasconcelos de Moraes - ME (p. 19 TCE, documento nº 106299/2014 - processo nº 107184/2014) no registro na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso é o mesmo informado pelo sócio Wagner Vasconcelos de Moraes no Contrato Social da segunda empresa (p. 30 TCE, documento nº 106299/2014 - processo nº 107184/2014), sito na Rua Presidente Campos Sales, nº 247, Bairro Santa Helena, em Cuiabá - MT.

Importante destacar que o sobrenome também é o mesmo: Vasconcelos de Moraes.

Devido ao fato de ser um Convite, em que a Administração Pública convida os participantes, o fato de convidar empresas em que os sócios-proprietários são

parentes configura direcionamento, e contraria decisões do Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, apresenta-se o Acórdão 2.900/2009 do TCU:

Não permita, em licitações na modalidade convite, a participação de firmas que tenham sócios em comum ou relação de parentesco entre eles, por constituir afronta aos Princípios insculpidos no art. 3º da Lei no 8.666/1993, em especial o da competitividade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da improbidade administrativa.

Acórdão 2900/2009 Plenário

Portanto, **permanece a irregularidade.**

Sra. Elizabete Martins de Souza – Contadora (Período 02/01/2013 a 31/05/2014)

36. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

36.1. Não foi contabilizado o parcelamento de dívida realizado com as Centrais Elétricas Matogrossenses S/A – CEMAT. **(Item 3.14.3.). Irregularidade reincidente.**

Síntese da Defesa

A defesa afirma que os registros contábeis da referida Dívida Fundada com o respectivo credor, constam devidamente registrada no Balanço Patrimonial e que para comprovação do alegado, junta-se cópia do Contrato da Rede Cemat e do "Anexo 16" - Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, do exercício de 2014.

Análise da Defesa

A equipe desconsidera o Anexo enviado pela defesa já que a Prefeitura de São Pedro da Cipa não enviou os Balanços que deveria para a prestação de contas de Governo (consolidado), sendo que até o presente momento a única informação oficial que

se tem foi a enviada pelo Sistema Aplic., demonstrada como inconsistente conforme apontado no Relatório Técnico.

Assim, **permanece a irregularidade.**

RECOMENDAÇÕES

No intuito de promover a melhoria na gestão dos recursos públicos e baseando-se nas situações encontradas na auditoria realizada em 2014, sugere-se:

- Que se proceda à cobrança do ISSQN sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais previstos no Código Tributário (Lei nº 465/2014; Tabela I; Item 21), conforme apontado no Item 3.1.2.1.
- Que seja efetuada a restituição ao erário do valor correspondente ao pagamento dos juros e multas das faturas de telefonia, energia elétrica, dos Correios e da Previdência Geral INSS, no total de R\$ 453,97, conforme demonstrado no item 3.2.1.1. do relatório técnico.
- Que se devolva o valor pago com juros e multas no total de R\$ 608,10 decorrente do atraso no pagamento da parte patronal e do segurado dos contribuintes individuais dos meses de março e junho, conforme apontado nos Itens 3.5.2. e 3.5.4. O valor é referente ao somatório dos juros e multas da contribuição patronal e segurado.
- Que se verifique o cumprimento do ofício assinado por representantes da administração se comprometendo a efetivar até outubro de 2015 os protestos e execuções relativo à dívida fiscal de 2014.
- Que o Município atenda ao Princípio da Publicidade e publique os atos de homologação e adjudicação dos procedimentos licitatórios, ainda que seja em seu Portal Transparência.

CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e documentos encaminhados, conclui-se que, dos 36 apontamentos, foram sanados os itens 2., 3., 6., 7., 8., 17. e 20, permanecendo os demais, conforme segue:

Contadora – Sra. Selma Regina Jorge (Período 01/06/2014 a 30/09/2014).

1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Incorreções nos registros contábeis das receitas oriundas de repasse do ICMS, no valor de R\$ 34.791,12, implicando inconsistência nos demonstrativos contábeis. **(Item 3.1.1.1.). Irregularidade reincidente.**

Prefeito do Município de – Sr. Alexandre Russi (Período 01/01/2014 a 31/12/2014).

Contadora – Sra. Selma Regina Jorge (Período 01/06/2014 a 30/09/2014).

2. Item Sanado.

Responsável pelo Tributos – Sra. Tania Soares dos Santos. (Período 01/01/2014 a 31/12/2014).

Prefeito do Município de – Sr. Alexandre Russi (Período 01/01/2014 a 31/12/2014).

3. Item Sanado.

4. DB 18. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_18. Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto a abrangência da área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2 da Resolução Normativa TCE-MT no 31/2012).

4.1. A Planta Genérica de Valores não foi atualizada quanto a abrangência da área urbana municipal (art. 11 e 12 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2012), pois a última atualização ocorreu em 2002. **(Item 3.1.2.2.)**.

Prefeito do Município de São Pedro da Cipa – Sr. Alexandre Russi -
(Período 01/01/2014 a 31/12/2014).

5. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

5.1. Realização de pagamentos de despesas das faturas de telefonia, energia elétrica, dos Correios e da Previdência Geral INSS, com juros e multas, no valor total de R\$ 453,97. **(Item 3.2.1.1.)**.

6. Item Sanado.

7. Item Sanado.

8. Item Sanado.

9. JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

9.1. Não foi observada a ordem cronológica para pagamentos do Restos a Pagar, pois houve pagamento de despesas de 2012 e 2013 com restos a pagar de 2011 em aberto, contrariando os artigos 5º e 92 da Lei 8.666/1993). **(Item 3.7.2.)**.

10. EB 11. Controle Interno_Grave_11. Não-preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE-MT nº 24/2008).

10.1. O cargo de controlador interno não é provido por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008). **(Item 3.12.2.). Irregularidade reincidente.**

11. NC 10. Diversos_Moderada_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013).

11.1. As informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram liberadas de forma detalhada ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos (art. 48, II, da LRF). **(Item 3.13.2.)**.

12. NB 10. Diversos_Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013).

12.1. Ausência de informações referentes às licitações e contratos, despesas, remunerações e subsídios recebidos por ocupantes de cargos, funções e empregos públicos; Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e Respostas às perguntas mais frequentes da sociedade (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013). **(Item 3.13.3.)**.

13. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente,

mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

13.1. O cargo de contador não é exercido por servidor concursado para esse cargo, contrariando o inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **(Item 3.14.4.1.). Irregularidade reincidente.**

Edileia Ingrid da Silva - Secretária de Saúde e Saneamento (Período 01/05/2014 a 31/12/2014).

14. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993).

14.1. Pregão 11/2014 - Ata de Registro de Preços 023/2014 - Empresa Dimaster Com. De Prod. Hospitalares Ltda, Notas fiscais 90.133 e 86.799 - Foi constatada irregularidade na entrega dos medicamentos e produtos adquiridos da empresa Dimaster Com. De Prod. Hospitalares Ltda, pois os produtos entregues não coincidem com os registrados, devido à divergência das marcas. **(Item 3.2.3.1.).**

14.2. Pregão 11/2014 - Ata de Registro de Preços 022/2014 - Empresa Pró-Remédios Dist. De Produtos Farm. e Cosm. Ltda, Notas fiscais 11.094, 12.446, 12.790, 12.974, 12.973 - Foi constatada irregularidade na entrega dos medicamentos e produtos adquiridos da empresa Pró-Remédios Dist. De Produtos Farm. e Cosm. Ltda, pois os produtos entregues não coincidem com os registrados, devido à divergência das marcas. **(Item 3.2.3.2.).**

Sra. Sônia Maria Pinheiro de Oliveira Massa - Secretária de Educação –
Exercício de 2014

Sra. Elizabete Martins de Souza – Contadora – Período de 02/01/2014 a

31/05/2014

15. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

15.1. Empenho 00387 – nota fiscal nº 02037 - Ausência de reconhecimento contábil da despesa com aquisição de combustíveis realizada no exercício de 2013, nos meses de novembro e dezembro, cujas despesas foram empenhadas somente em 2014, com a contabilização incorreta. **(Item 3.2.6.). Irregularidade reincidente.**

Sra. Fabiana Nunes Ruiz Silva – Presidente da Comissão de Licitação –
Exercício de 2014

Marciana Gomes Ferreira da Silva - Membro da Comissão de Licitação –
Período 03/02/2014 a seguir

Eliane Carvalho de Almeida - Membro da Comissão de Licitação -
Período 03/02/2014 a seguir

Sr. Seonir Antônio Jorge – Advogado OAB GO 38.6413.

Alexandre Russi – Prefeito Municipal – Exercício de 2014

16. GB 21. Licitação_Grave_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93).

16.1. Realização de Inexigibilidade para prestação de serviços advocatícios, cujo objeto não se enquadra nas hipóteses de Inexigibilidade descritas no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.3.1.1.). Irregularidade reincidente.

Sra. Fabiana Nunes Ruiz Silva – Presidente da Comissão de Licitação –
Exercício de 2014

Marciana Gomes Ferreira da Silva - Membro da Comissão de Licitação –

Período 03/02/2014 a seguir

Eliane Carvalho de Almeida - Membro da Comissão de Licitação -

Período 03/02/2014 a seguir

Sr. Alexandre Russi – Prefeito Municipal – Exercício de 2014

17. Item Sanado.

Sra. Ediléia Ingrid da Silva – Secretária Municipal de Saúde

Sra. Fabiana Nunes Ruiz Silva – Pregoeira

18. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

18.1. Ata de Registro de Preços 024/2014 – Stock Comercial Hospitalar Ltda – Sobrepreço no total de R\$ 6.437,00 na referida Ata, decorrente do Pregão 11/2014 para aquisição de medicamentos. **(Item 3.3.8.1.1.).**

Sra. Ediléia Ingrid da Silva – Secretária Municipal de Saúde

19. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

19.1. Ata de Registro de Preços 022/2014 – Pró-Remédios Distr. De Produtos Farmacêuticos e Coms. Ltda - Sobrepreço no total de R\$ 5.200,00 na referida Ata, decorrente do Pregão 11/2014 para aquisição de medicamentos. **(Item 3.3.8.1.2.).**

Sra. Fabiana Nunes Ruiz Silva - Presidente da Comissão de Licitação

Sra. Marciana Gomes Ferreira da Silva - Secretária da Comissão de Licitação

Sra. Eliane Carvalho de Almeida - membro da Comissão de Licitação

20. Item Sanado.

Sra. Fabiana Nunes Ruiz Silva – Pregoeira

21. GB 16. Licitação_Grave_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei nº 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

21.1. Ausência de publicação dos resultados dos Pregões e das Atas de Registro de Preços. **(Item 3.3.10.2.). Irregularidade reincidente.**

Fiscais dos Contratos – Período 01/07/2014 a seguir

Audeir Lopes de Assunção – Secretaria de Saúde

Vilma Camilo de Araújo – Secretaria de Educação

Tayne Ferreira de Souza – Secretaria de Administração

Secretaria de Turismo

Secretaria de Agricultura

Edna Aparecida da Costa – Secretaria de Assistência Social

Geraldo Raimundo da Silva – Secretaria de Obras

22. HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

22.1. Ausência de atuação dos fiscais dos contratos, designados por meio de Portarias em 01/07/2014. **(Item 3.4.2.1.). Irregularidade reincidente.**

Edmilson Vasconcelos de Moraes – Procurador Municipal

Alexandre Russi – Prefeito Municipal

23. HB 16. Contrato_Grave_16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

23.1. Celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato 011/2013 para prorrogação do Contrato para aquisição de combustível, cujo objeto não se enquadra nas hipóteses de prorrogação dispostas no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, por se tratar de material de consumo. **(Item 3.4.4.1.). Irregularidade reincidente.**

Sra. Elizabete Martins de Souza – Contador (Período 01/01/2014 a 31/05/2014).

Sra. Selma Regina Jorge – Contador (Período 01/06/2014 a 30/09/2014)

3. Sra. Kátia Maria Ribeiro – Contador (Período 01/10/2014 a 31/12/2014)

24. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

24.1. Realização de despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, de janeiro a novembro de 2014, no montante de R\$ 36.837,67 na função 361 e na função 365. **(Item 3.8.1.1.). Irregularidade reincidente.**

Ronaldo de Moraes de Souza – Secretário Municipal de Saúde e Saneamento e Responsável pela normativa de Sistema de Saúde Pública – (período 01/01/2014 a 14/04/2014)

Ediléia Ingrid da Silva - Secretária Municipal de Saúde e Saneamento e Responsável pela normativa de Sistema de Saúde Pública – (período 01/05/2014 a seguir)

25. EB 06. Controle Interno_Grave_06. Descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (normas específicas do órgão/entidade).

25.1. Almoxarifado do PSF apresenta instalações inadequadas, e não há controle de entrada e saída dos medicamentos, contrariando o item 2.8 da Instrução Normativa SSP – Sistema de Saúde Pública nº 013/2013. **(Item 3.9.3.1.). Irregularidade recorrente.**

Sr. João Alberto Ferreira – Responsável pela normativa de transportes – período de 01/01/2014 a 22/07/2014

Sra. Tayne Ferreira de Souza – Responsável pela normativa de transportes – período de 23/07/2014 a 30/11/2014

Sr. Ivonei Casanova - Responsável pela normativa de transportes – período de 01/12/2012 a seguir

26. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

26.1. Ausência de controle de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, contrariando a Instrução Normativa STR nº 005/2013. **(Item 3.10.1.1.). Irregularidade recorrente.**

Sra. Sônia Maria Pinheiro de Oliveira Massa – Secretária Municipal de Educação - Exercício de 2014.

Sr. João Alberto Ferreira – Responsável pela Normativa de Transportes – período de 01/01/2014 a 22/07/2014

27. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

27.1. Secretaria de Educação - Empenho 00387 – nota fiscal nº 02037 - Ausência de controle de abastecimento dos veículos, contrariando a Instrução Normativa STR nº 005/2013. (Item 3.10.1.2.1.1.). Irregularidade reincidente.

Sra. Rafaela da Silva Oliveira – Secretária de Promoção Social - Exercício de 2014.

Sr. João Alberto Ferreira – Responsável pela Normativa de Transportes – período de 01/01/2014 a 22/07/2014

28. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

28.1. Conselho Tutelar - Empenho 389, de 20/02/2014 – nota fiscal 2041 – R\$ 689,70 - Ausência de controle de abastecimento dos veículos, contrariando a Instrução Normativa STR nº 005/2013. (Item 3.10.1.2.2.). Irregularidade reincidente.

28.2. CRAS - Empenho 388, de 20/02/2014 – nota fiscal 2038 – R\$ 920,52 -

Ausência de controle de abastecimento dos veículos, contrariando a Instrução Normativa STR nº 005/2013. **(Item 3.10.1.2.3.). Irregularidade recorrente.**

Sra. Eliana Nogueira Leão de Moraes – Secretária de Administração e Finanças - Exercício de 2014.

Sr. João Alberto Ferreira – Responsável pela Normativa de Transportes
– período de 01/01/2014 a 22/07/2014

29. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

29.1. Secretaria de Administração e Finanças - Empenho 386 – nota fiscal 2039, de 20/02/2014 – valor R\$ 2.689,30 - Ausência de controle de abastecimento dos veículos, contrariando a Instrução Normativa STR nº 005/2013. **(Item 3.10.1.2.4.1.). Irregularidade recorrente.**

29.2. Secretaria de Administração e Finanças - Empenho 1687 – nota fiscal 215, de 25/06/2014 - valor R\$ 3.531,00 - Ausência de controle de abastecimento dos veículos, contrariando a Instrução Normativa STR nº 005/2013. **(Item 3.10.1.2.4.2.). Irregularidade recorrente.**

Sr. Vítor Rodrigues de Almeida – Secretário de Obras, Viação, Serviços Urbanos e Transporte – Ordenador de Despesas - Exercício de 2014

Sr. João Alberto Ferreira – Responsável pela Normativa de Transportes
– período de 01/01/2014 a 22/07/2014

30. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

30.1. Secretaria de Obras, Viação, Serviços Urbanos e Transportes - Empenho 391 – valor 17.387,40 – nota fiscal 2040, de 20/02/2014 - Ausência de controle de abastecimento dos veículos, contrariando a Instrução Normativa STR nº 005/2013. (Item 3.10.1.2.5.1.). Irregularidade reincidente.

30.2. Secretaria de Obras, Viação, Serviços Urbanos e Transportes - Empenho 1685 – valor R\$ 29.486,00 – nota fiscal 2153, de 25/06/2014 - Ausência de controle de abastecimento dos veículos, contrariando a Instrução Normativa STR nº 005/2013. (Item 3.10.1.2.5.2.). Irregularidade reincidente.

Sr. Vítor Rodrigues de Almeida – Secretário de Obras, Viação, Serviços Urbanos e Transporte – Ordenador de Despesas - Exercício de 2014

Sra. Tayne Ferreira de Souza – Responsável pela Normativa de Transportes – período de 23/07/2014 a 30/11/2014

31. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

31.1. Secretaria de Obras, Viação, Serviços Urbanos e Transportes - Empenho 2235 – valor R\$ 19.967,00 – nota fiscal 2209, de 18/08/2014 - Ausência de controle de abastecimento dos veículos, contrariando a Instrução Normativa STR nº 005/2013. (Item 3.10.1.2.5.3.). Irregularidade reincidente.

Sra. Eliana Nogueira Leão de Moraes - Secretária de Administração e Finanças e Responsável pelo envio do Aplic – Exercício de 2014

32. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

32.1. As informações constatadas pelas equipes técnicas divergem das enviadas por meio físico e/ou eletrônico ao Tribunal de Contas (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007), em relação à divergência entre a numeração dos procedimentos licitatórios e dos contratos informados no Sistema Aplic e os processos físicos. **(Item 3.11.1.1.)**.

32.2. As informações constatadas pelas equipes técnicas divergem das enviadas por meio físico e/ou eletrônico ao Tribunal de Contas (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007) em relação ao Cadastro de Pessoal. **(Item 3.11.1.2.)**.

Prefeito do Município de São Pedro da Cipa – Sr. Alexandre Russi - (Período 01/01/2014 a 31/12/2014).

2. Sra. Fabiana Nunes Ruiz Silva - Presidente da Comissão de Licitação

Sra. Marciana Gomes Ferreira da Silva - Secretária da Comissão de Licitação

Sra. Eliane Carvalho de Almeida - membro da Comissão de Licitação

33. GB 20. Licitação_Grave_20. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28 da Lei nº 8.666/1993).

33.1. Convite 001/2014 - Empresas convidadas a participar do certame não possuem como atividade econômica o objeto licitado, contrariando o Acórdão TCU nº 710/2008 Plenário, bem como a Súmula 004 TCE/MT. **(Item 3.14.2.1.1.). Irregularidade recorrente.**

34. GB 19. Licitação_Grave_19. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei nº 8.666/1993).

34.1. Convite 001/2014 - Não apresentação dos documentos de habilitação, quanto às certidões negativas de INSS, de FGTS e de débitos trabalhistas, contrariando o item 6.2. do Edital. **(Item 3.14.2.1.2.). Irregularidade recorrente.**

35. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

35.1. Convite 001/2014 - Não foram convidadas outras empresas na repetição do Convite, contrariando a Súmula TCU nº 248. **(Item 3.14.2.1.3.). Irregularidade recorrente.**

35.2. Convite 001/2014 - Índícios de direcionamento do certame, devido a evidências de grau de parentesco entre os proprietários das empresas E Vasconcelos de Moraes - ME e de um dos sócios da empresa França, Moraes e Costa Sociedade de Advogados S/S, contrariando o Acórdão TCU nº 2.900/2009 Plenário. **(Item 3.14.2.1.4.).**

Sra. Elizabete Martins de Souza – Contadora (Período 02/01/2013 a 31/05/2014)

36. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

36.1. Não foi contabilizado o parcelamento de dívida realizado com as Centrais Elétricas Matogrossenses S/A – CEMAT. **(Item 3.14.3.). Irregularidade reincidente.**

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 01 de julho de 2015.

Jeane Ferreira Rassi Carvalho

Auditor Público Externo

Simony Jin

Auditor Público Externo